



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Escrituração da coluna Outros IPI no Registro de Entrada Modelo 1 - SP

28/03/2016

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	4
4. Conclusão.....	7
5. Informações Complementares.....	8
6. Referencias.....	8
7. Histórico de alterações.....	8

1. Questão

A dúvida tratada nesse parecer é referente aos dados a serem escriturados no livro registro de entradas modelo 1, referente a uma nota fiscal de compra com direito a crédito parcial do IPI, considerando que o cálculo deste tributo se beneficia da redução da base de cálculo. Há uma dúvida quanto a escrituração do IPI na coluna "OUTRAS" da parte a ser escriturada no grupo do IPI, onde o cliente solicita que o valor do IPI creditado na operação, seja deduzido do valor declarado na coluna "outras do IPI".

2. Normas apresentadas pelo cliente

Abaixo o embasamento apresentado pelo cliente, previsto no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo:

RICMS 2000 - Atualizado até o Decreto 61.840, de 25-02-2016

SEÇÃO II - DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Artigo 214 - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado (Lei 6.374/89, [art. 67](#), § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 70, com alteração dos Ajustes SINIEF-1/80, cláusula segunda, SINIEF-1/82, cláusula primeira, SINIEF-16/89, cláusula primeira, V, SINIEF-3/94, cláusula primeira, XIII, e SINIEF-6/95, cláusula primeira, I).

§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos a aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º - Os registros serão feitos por operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro ou, ainda, dos serviços tomados.

§ 3º - Os registros serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, conforme segue:

1 - coluna "Data da Entrada": a data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou a data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro na hipótese do § 1º, ou, ainda, a data da utilização do serviço;

2 - colunas sob o título "Documento Fiscal": a espécie, a série e subsérie, o número de ordem e a data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CNPJ; em se tratando de Nota Fiscal emitida em decorrência de entrada de mercadoria, serão indicados, em lugar dos dados do emitente, os do remetente;

3 - coluna "Procedência": sigla do outro Estado onde estiver localizado o estabelecimento emitente;

4 - coluna "Valor Contábil": o valor total constante no documento fiscal;

5 - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo código que o contribuinte, eventualmente, utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o Código Fiscal de Operações e Prestações;

6 - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito de Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidir o imposto;

b) coluna "Alíquota": a alíquota do imposto aplicada sobre a base de cálculo referida na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": o valor do imposto creditado;

7 - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou estiver amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) coluna "Outras": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado que não confira ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado sem lançamento do imposto por ocasião da respectiva saída ou prestação, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

8 - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidir o IPI;

b) coluna "Imposto Creditado": o valor do imposto creditado;

9 - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com isenção do IPI ou estiver amparada por não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": o valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;

10 - coluna "Observações": informações diversas.

§ 4º - Poderão ser lançados englobadamente, no último dia do período de apuração, os documentos fiscais relativos a:

1 - mercadorias, segundo a sua origem, deste ou de outro Estado, e a sua destinação:

a) Revogado pelo Decreto [56.457](#), de 30-11-2010; DOE 01-12-2010; efeitos a partir de 01-03-2011.

b) para integração no ativo imobilizado;

2 - Revogado pelo Decreto [56.457](#), de 30-11-2010; DOE 01-12-2010; efeitos a partir de 01-03-2011.

3 - serviços de comunicação tomados.

§ 5º - Relativamente ao parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 117, os documentos fiscais relativos a operações ou prestações originadas ou iniciadas em outro Estado, serão totalizados segundo a alíquota interna aplicável, indicando-se na coluna "Observações" o valor total correspondente à diferença de imposto devida a este Estado.

§ 6º - Revogado pelo Decreto [56.457](#), de 30-11-2010; DOE 01-12-2010; efeitos a partir de 01-03-2011.

§ 7º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia do período de apuração; inexistindo documento a escriturar, essa circunstância será mencionada.

§ 8º - Após a escrituração de que trata o parágrafo anterior, deverá o estabelecimento, em relação às operações e prestações interestaduais realizadas no período, elaborar demonstrativo por Estado de origem da mercadoria ou de início da prestação de serviço, contendo os totais dos valores escriturados nas colunas "valor contábil", "base de cálculo", "outras" e o valor do imposto pago por substituição tributária, indicado na coluna "observações".

3. Análise da Legislação

O livro Registro de Entradas destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadorias ou bens no estabelecimento, a qualquer título, e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Devem ser também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

Este livro tem 2 modelos que são destinados a contribuintes distintos (modelo papel manuscrito):

- a) Modelo 1: utilizado pelo contribuinte do ICMS e do IPI, simultaneamente, assim compreendidos os estabelecimentos industriais e equiparados a industriais perante a legislação federal;
- b) Modelo 1-A: utilizado pelo contribuinte somente do ICMS, ou seja, os estabelecimentos comerciais.

Da mesma forma a empresa com adoção dos livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados a nomenclatura relativa ao modelo de Registro de Entradas é diferente, conforme se segue:

- c) Modelo P/1: para contribuintes do ICMS e do IPI, simultaneamente;
- d) Modelo P/1-A: contribuinte somente do ICMS.

Em relação aos lançamentos das notas fiscais de aquisição, o contribuinte deverá observar as normas para escrituração fiscal estabelecidas no Regulamento do ICMS de seu Estado, na qual possui devidamente seu estabelecimento inscrito, seguindo a legislação em harmonia ao CONVÊNIO ICMS S/N de 15/11/1970.

A seguir reproduzimos o texto legal do Art. 70 do Convênio ICMS S/N:

Seção II

Do Registro de Entradas

Art. 70. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica, das entradas efetivas no estabelecimento ou à data da aquisição ou do desembarço aduaneiro na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações, segundo o Código Fiscal anexo, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. coluna "Data da Entrada": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembarço aduaneiro, na hipótese do § 1º;

Nova redação dada ao item 2 pelo Ajuste SINIEF 01/82, efeitos a partir de 15.12.82.

2. coluna sob o título "DOCUMENTO FISCAL": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC, facultado, às unidades da Federação, dispensar a escrituração das duas últimas colunas referidas neste item;

Redação original, efeitos de 18.02.71 a 14.12.82.

2. colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC;

3. coluna "Procedência": abreviatura de outra unidade da Federação, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente;

4. coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;

5. colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utiliza no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no art. 5º;

6. colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto de Circulação de Mercadorias;

b) coluna "Alíquota": alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

7. colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento

remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

8. colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

9. colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

10. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Da mesma forma expressa o RICMS-SP através do artigo 214:

Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

- a) coluna "Data de Entrada": data da utilização do serviço ou da entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, ou do recebimento da nota fiscal;
- b) coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente, dispensado o registro nas colunas próprias, dos números de inscrição estadual e no CNPJ;
- c) coluna "Procedência": abreviatura da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento emitente;
- d) **coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;**
- e) coluna sob o título "Codificação":
 - e.1) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;
 - e.2) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP);
- f) Coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":
 - f.1) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;
 - f.2) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
 - f.3) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;
- g) coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":
 - g.1) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
 - g.2) coluna "Outras" observando o seguinte:
 - g.2.1) valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto;
 - g.2.2) o valor da entrada ou aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo fixo, e da utilização de serviço cuja prestação não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, devendo ser anotado na coluna "Observações" o valor correspondente à diferença do imposto devido a este Estado;
 - g.2.3) valor do IPI, quando se tratar de entrada de mercadorias, que confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto;

- h) colunas IPI – Valores Fiscais e Operações com Crédito do Imposto:
 - g.1) coluna “Base de Cálculo”- valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;
 - g.2) coluna “Imposto Creditado” - montante do imposto creditado;
- i) colunas IPI - Valores Fiscais e Operações sem crédito do imposto:
 - i.1) coluna “Isenta ou Não-Tributada” - valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
 - i.2) coluna “Outras” - valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI, ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido amparada por outro benefício fiscal do IPI;
- j) coluna “Observações”: anotações diversas.

4. Conclusão

Em um primeiro momento devemos lembrar que o IPI é imposto por fora, ou seja, os valores ali aplicados não compõe o total da mercadoria, sendo acrescido apenas ao total do documento fiscal.

Posto isto, esclarecemos que o cliente deverá verificar sempre a posição do crédito relativo ao imposto, para evidenciar o valor do IPI. Quando este for aproveitado como crédito, o valor que serviu de base de cálculo deverá ser apresentado no campo “Base de Cálculo” e o imposto a ser creditado destacado na coluna “Imposto Creditado”. Na coluna “Outros” deverá ser considerado a parcela da mercadoria que não confira ao estabelecimento o crédito o imposto.

Quando as normas tributárias dispõe que dos valores a serem apresentados na colunas outras devem ser deduzida a parcela do imposto, significa que esta dedução deve ser aplicada sobre o valor contábil da operação, que invariavelmente tem a parcela de IPI ali acrescida.

Valer lembrar que a é equivocada a idéia de que o somatório das colunas Base de Cálculo, Isentas/Não-tributadas e Outras, tenham que resultar em valor igual ao da coluna Valor Contábil.

A seguir ilustramos um exemplo hipotético com base na compra com destaque do IPI calculado com redução de alíquotana nota fiscal.

Valor Total da Nota fiscal: 1.100,00
Valor Total dos Produtos: 1.000,00
Base de Cálculo do ICMS: 1.000,00
Alíquota do ICMS: 18%
Valor do ICMS: 180,00
Base de Cálculo do ICMS: R\$ 500,00
Alíquota do IPI: 10%
Valor do IPI: 50,00
IPI Outros: R\$ 500,00

Note que em se tratando de Nota Fiscal de entrada de mercadoria (que é o caso em questão), deverá ser avaliado pelo contribuinte quando lhe for indicado o direito ao crédito do IPI, sendo realizado o lançamento do valor do IPI no campo Outros do ICMS, e quando se tratar de entrada que não lhe confira o direito ao crédito do IPI, o valor do campo outras do ICMS deverá ser deduzida a parcela do IPI.

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produto Totvs, atenção nos seguintes processos:

- Que a escrituração dos livros devem ser respeitadas e a informações devem ser aplicadas a todas as obrigações acessórias.

6. Referencias

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/sinief/cvsn_70

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	28/03/2016	1.00	Escrituração da coluna Outros IPI no Registro de Entrada Modelo 1 - SP	TUSCT5